CD/17923.53778-67

MPV 791 00078



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°	
/	

DATA 06/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 4º ao artigo 24 da Medida Provisória nº 791 de 2017, que passará a contar com a seguinte redação:

"§ 4º A TFAM devida ao titular que possua os títulos elencados nos incisos I e II do §3º deste artigo corresponderá à uma taxa única no valor estabelecido nos referidos incisos para a soma dos títulos referentes a autorização de pesquisa e para a soma de títulos em requerimento de pesquisa após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra, enquanto que a TFAM devida por titular que possua quaisquer dos títulos elencados nos incisos III a VI do §3º deste artigo, corresponderá à soma total dos valores constantes dos referidos incisos para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção não possuem, a priori, qualquer renda, se encontrando em fase de investimento maciço para a pesquisa de existência de jazida e viabilidade econômica do projeto, não sendo possível onerá-las, ainda mais, com diversas taxas de fiscalização.

A presente alteração representará um incentivo positivo para que a nova Agência seja diligente no exercício de suas competências, uma vez que o maior número de concessões de lavra e regimes de licenciamento deferidos se converterá em maior arrecadação para a Agência.

Sala da Comissão de de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ